

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 90005/2024

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** enviada pela empresa SERV TECK FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ 23.985.691/0001-25, referente ao Edital 90005/2024, que tem por objeto a aquisição de Kits de material para atender pedagogicamente alunos e docentes desta Instituição.

DOS PONTOS LEVANTADOS

Em breve síntese, sustenta a impugnante que:

Seja retificado a composição do grupo I, promovendo a aglutinação dos itens 11,15,16,23, em grupo específico, para que sejam licitados.

DO MÉRITO DO RECURSO

De plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionária Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, no caso firmasse sobre o órgão gestor da aquisição realizar levantamento de necessidades, verbas disponíveis e layout para que se concretize o processo licitatório. Em seguida, caberá ao gestor da aquisição realizar a pesquisa de mercado e praticas administrativas frente às necessidades do órgão, para que se defina o ponto fundamental da futura aquisição, qual seja a especificação técnica dos itens e requisitos a serem exigidos.

Para tal fim, em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma que se alcancem objetos de alta qualidade com preços reduzidos através do pregão eletrônico. Sendo assim, conforme a lisura de todo procedimento administrativo, realiza-se cotações junto a diversas empresas capazes de fornecer os objetos do certame, de forma a garantir que o solicitado será atendido e inclusive o certame não se dará por deserto. Serve-se assim desta exposição, a título ilustrativo, para expor a impugnante os

procedimentos indispensáveis para a concretização do Termo de Referência em questão, os quais não são ou foram realizados no procedimento presente de forma arbitrária, direcionada ou isenta de fundamentação. Uma vez esclarecido o presente, deve-se analisar as solicitações realizadas pela empresa impugnante.

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão N°195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que:

[...]cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público... arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador[...]

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

Esta unidade planeja contratação de grande vulto para o erário e buscou através de sua equipe técnica definir dentre os inúmeros fornecedores, qual a linha usualmente comercializada que apresentava maior viabilidade e conformidade às necessidades deste órgão, fazendo as solicitações de documentos técnicos e especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante, destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

No mérito não procedem as alegações uma vez que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o termo de referência anexo do edital, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as

necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 14.133./2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

Apesar da desnecessidade de justificativa, expõe-se que o presente órgão utilizou de inúmeras instituições no levantamento das características suficientes para atender suas necessidades e neste sentido, definiu-se a presente especificação e os critérios de exigência.

No que pertine ao lote, a prática tem demonstrado que melhor atende ao interesse público, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem itens específicos, guardando a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora em apenas um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos com as demais despesas do contrato.

A própria legislação é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso em tela nítida a necessidade de agrupamento de itens distintos em lotes, uma vez que há a necessidade de inter-relação entre os produtos contratados, gerenciamento centralizado e implica vantagem a administração. Isto posto, optou-se por adotar um pregão de registro de preço agrupando os itens no lote específico, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos.

Além disso, no formato adotado aumenta a concorrência, bem como a oferta de melhor preço. Os itens do objeto deste termo de referência foram agrupados em lotes levando em consideração os itens requisitados. Cabe ressaltar que a presente não

afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito à mais ampla competição e conforme previsto na legislação vigente.

Além da definição conforme indicada acima, o presente órgão pautou-se em minuciosa pesquisa de mercado a fim de validar a possibilidade de fornecimento dos itens licitados por diversas empresas no mercado, alcançando resultado além do esperado neste sentido, conforme claramente demonstrado através do presente processo aquisitivo.

Não se verifica a viabilidade de parcelamento da solução, em razão da indivisibilidade do objeto quanto ao valor final. Ressalta-se que a logística para Manaus possui uma dificuldade relevante e realizar a aquisição por itens ou lotes menores gera desestímulo dos fornecedores que não sejam locais.

Ainda, o conjunto da solução na forma definida neste Estudo não prejudica a ampla participação de licitantes e nem proporciona a perda de economia de escala, de forma que o objeto poderá ser atendido absolutamente por um mesmo fornecedor do ramo ou este poderá ainda realizar a compra por qualquer outro fabricante de sua escolha.

Além disso, uma possível divisão do objeto poderia incorrer em não entrega do produto pelo fornecedor vencedor, acarretando em atraso no tagueamento dos bens patrimoniais, no inventário do próximo ano, e em custos desnecessários com o refazimento de um novo processo licitatório, que poderia, inclusive, encarecer o valor final do produto adquirido de forma isolada.

Por fim, também importante ressaltar que os insumos presentes nesta contratação devem ser compatíveis com os equipamentos aqui listados. Existem variados produtos disponíveis no mercado.

Quanto à divisão técnica dos lotes destacamos que os itens foram agrupados, tendo em vista que os mesmos podem ser fornecidos por diversos fornecedores, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (lotes) do objeto licitado, dessa forma na divisão por lotes do objeto em tela

há um grande ganho para a Administração na economia de escala tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

A opção por lote mitigará atrasos e retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada. Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos conseqüentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gastode tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas prestadoras de serviço.

Dessa forma, ao decidir por realizar uma compra, o Ente público deve realizar uma série de estudos e análises preliminares que irão subsidiar as tomadas de decisões com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa. Nesse momento, o planejamento dos atos do processo de contratação e o conhecimento da legislação que regulamenta o assunto serão de fundamental importância para o sucesso da empreitada.

Cuida-se, a rigor, do respeito, no campo do procedimento licitatório, ao direito fundamental à boa administração pública, tão festejado pelo Professor Juarez Freitas (2007, p. 20), que assim o define:

[...] trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora dos seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas

Pelo exposto, pode-se afirmar, em síntese, que a ação administrativa deve estar sempre pautada por esses padrões, vez que tais princípios, como menciona Hely

Lopes Meirelles (2006, p. 87), constituem “[...] os sustentáculos da atividade pública”.

Diante o acima exposto não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à impugnação apresentada reforçando-se que o edital atende a todos os requisitos legais.

Pregoeira
Deborah Barbosa Azedo

Diretora de Logística
Eliane Cardoso da Silva

Manaus, 16 de Abril de 2024.